



COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PARECER TÉCNICO Nº 115/2019/CPG/CGSI/DPB

PROCESSO Nº 23038.012931/2019-47

INTERESSADO: IES ATENDIDAS PELO PROAP

1. ASSUNTO

1.1. Análise do Relatório de Cumprimento do Objeto do PROAP.

2. ANÁLISE

2.1. Este parecer objetiva analisar o Relatório de Cumprimento do Objeto do Termo de Descentralização – TED nº 2695. Esse instrumento de repasse foi celebrado entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Nível Superior – CAPES, como entidade Concedente, e a Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como unidade Proponente, no âmbito do Programa de Apoio à Pós-Graduação – PROAP, por meio do Sistema Integrado de Monitoramento e Controle – SIMEC, para repasse dos recursos do exercício financeiro de 2015.

2.2. Destaca-se que o envio do Relatório de Cumprimento do Objeto pela Proponente é exigência do inciso X do artigo 1º da Portaria nº 156, de 28 de novembro de 2014 (regulamento vigente do PROAP), bem como do artigo 9º da Portaria nº 1.529, de 31 de dezembro de 2014 (norma que estabelece critérios e procedimentos para a formalização de descentralização de créditos orçamentários efetuados no âmbito do Ministério da Educação):

Portaria nº 156, de 28 de novembro de 2014

“Art. 2º A instituição participante do PROAP deverá:

(...)

X - efetuar, de acordo com a legislação vigente e quando couber, a prestação de contas e apresentar os relatórios de cumprimento de objeto, conforme modelos disponibilizados na página eletrônica da CAPES”.

Portaria nº 1.529, de 31 de dezembro de 2014

“Art. 9º O órgão ou entidade recebedora dos recursos deverá encaminhar relatório de cumprimento do objeto pactuado, até 60 (sessenta) dias após o término do prazo para cumprimento do objeto estabelecido no Termo de Execução Descentralizada”.

2.3. Sobre a competência para análise do Relatório do Cumprimento do Objeto, na estrutura administrativa desta entidade, a Portaria nº 105, de 25 de maio de 2017 (regimento interno da CAPES), possui o seguinte dispositivo:

“Art. 48. À Coordenação de Apoio Institucional à Pós-Graduação compete:

VII - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação”.

2.4. Portanto, uma vez que o PROAP é um programa da área de atuação da Coordenação de Apoio Institucional à Pós-Graduação – CPG, justifica-se a competência desta coordenação para análise do Relatório de Cumprimento do Objeto em tela.

2.5. Quanto ao conteúdo do Relatório de Cumprimento do Objeto, no SIMEC, observa-se que a Proponente preencheu os campos de “Dados do Objeto da Descentralização do Crédito”, com as seguintes informações:

- a) Execução do Objeto: a proponente alega que houve o cumprimento parcial. Acrescenta-se que a ausência de um objeto claro na Portaria nº 156, de 28 de novembro de 2014 impede esta área técnica afirmar o contrário. Portanto, sendo as atividades executadas conforme o regulamento vigente do PROAP, entende-se que não há maiores problemas sobre o cumprimento do objeto;
- b) Atividades Previstas: foram previstas atividades permitidas pelo regulamento vigente do PROAP;
- c) Meta Prevista: foram previstas atividades permitidas pelo regulamento vigente do PROAP;
- d) Atividades Executadas: foram relatadas atividades permitidas pelo regulamento vigente do PROAP;
- e) Meta Executada: foram relatadas atividades permitidas pelo regulamento vigente do PROAP;
- f) Dificuldades Encontradas na Execução da Descentralização: critica o cronograma de descentralização da concessão PROAP;

g) Medidas Adotadas para Sanar as Dificuldades de Modo a Assegurar o Cumprimento do Objeto: aperfeiçoou o planejamento com os PPGs da instituição;

h) Comentários Adicionais: relata o saldo não utilizado.

2.6. Nesse contexto, conclui-se que as informações mencionadas atendem o objeto do PROAP, de forma que não há o que acrescentar sobre o mérito das atividades realizadas.

2.7. Em relação ao campo “Detalhamento do Crédito Recebido pela Proponente”, o SIMEC acusa erro nas regras de validação de alguns campos. Contudo, acordou-se entre a equipe responsável pelo SIMEC e a Coordenação de Orçamentos e Finanças (COF) desta entidade que o erro de validação não é óbice à apresentação de contas pela proponente, uma vez que valores da programação financeira não são de preenchimento obrigatório pela CAPES. Ademais, por ser matéria financeira, entende-se que a competência para essa análise é da Divisão de Convênios e Descentralizações (DCONV) desta fundação, conforme artigo 22 do regimento interno da CAPES:

“Art. 22. À Divisão de Convênios e Descentralizações compete:

I - analisar as prestações de contas de convênios e instrumentos congêneres celebrados pela CAPES sob o aspecto financeiro, emitindo parecer quanto à correta e regular aplicação dos recursos, bem como realizar os devidos registros no SIAFI”.

3. CONCLUSÃO

3.1. Por fim, ante o exposto, esta área técnica recomenda a APROVAÇÃO do Relatório de Cumprimento do Objeto em exame.



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Machado Vieira, Analista em Ciência e Tecnologia**, em 08/08/2019, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 25, inciso II, da Portaria nº 01/2016 da Capes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.capes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1030320** e o código CRC **CAE6F8F6**.